Projeto de Lei: Nº654/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 654-2023, que estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº645/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há dois Projetos de Lei com similaridade, quais sejam, o PL 100/23, que Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e o PL 500/23, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por

pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise do Projeto de Lei 654/2023 revela diversas similaridades em relação aos PLs nº 100/2023 e 500/2023, os quais também tratam de sanções administrativas para condutas discriminatórias contra pessoas com TEA.

Nestes moldes, todos os projetos têm o objetivo de combater a discriminação contra pessoas com TEA, estabelecendo penalidades para tais condutas. A definição de discriminação é consistente, abrangendo ações e omissões que causem exclusão ou prejudiquem os direitos das pessoas com TEA. As sanções previstas incluem multas, advertências e a participação em palestras educativas. Além disso, todos os projetos preveem a apuração de responsabilidade de agentes públicos por meio de procedimento administrativo disciplinar.

Merece destaque o fato de que diferentemente dos demais, o PL 654/2023 estipula multas mais severas que variam de R$ 5.000,00 a R$ 50.000,00. Todavia, não especifica o destino dos valores arrecadados com as multas, enquanto os PLs 100/2023 e 500/2023 destinam esses valores ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Apesar do louvável esforço em combater a discriminação contra pessoas com TEA, o Projeto de Lei 654/2023 apresenta extrema semelhança, sendo, portanto, sua aprovação configurada como redundância legislativa em relação aos PLs 100/2023 e 500/2023, que já tratam exaustivamente do mesmo tema, com sanções e medidas detalhadas e eficazes.

A falta de especificidade quanto ao destino dos valores arrecadados com as multas cria uma lacuna que pode comprometer a transparência e a eficácia da aplicação dos recursos. A ausência de diretrizes claras para a execução e fiscalização

das penalidades pode resultar em dificuldades na implementação da lei. A criação de mais uma lei com objetivos e sanções semelhantes às já existentes pode gerar confusão e sobreposição de competências entre os órgãos fiscalizadores, dificultando a execução e cumprimento das normas. Por fim, a previsão de despesas decorrentes da execução da lei, sem a devida especificação das fontes de financiamento, pode acarretar impactos financeiros não planejados ao orçamento municipal, necessitando de suplementação orçamentária.

Dessa forma, considerando que há projetos de leis com matéria similar, deve-se observar o Regimento Interno desta casa:

> Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Conforme entendimento pacífico desta Câmara Municipal, a similaridade não precisa ser do texto, mas sim do objeto, do propósito do presente projeto com o similar anteriormente apresentado, restando claro que a presente proposição é injurídica desde a sua fase inicial, não restando alternativa diversa do arquivamento.

Assim, não adentrando no mérito da legalidade do presente projeto de Lei, entendo que resta prejudicado por já haver outros Projetos de Leis que versam sobre o mesmo objeto.

Voto

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade com os Projetos de Lei nº

290/22 e 271/23, declaro sua **PREJUDICIALIDADE** e remeto este processo para a Presidência da Câmara Municipal de Natal, nos termos do artigo 59, VI, do Regimento interno desta casa.

mesmo.

É como voto.

Natal/RN, 18 de julho de 2024



NINA SOUZA
Vereadora-União Brasil